

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2011/2013

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PE000664/2011

DATA DE REGISTRO NO MTE: 09/08/2011

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR041402/2011

NÚMERO DO PROCESSO: 46213.012598/2011-46

DATA DO PROTOCOLO: 02/08/2011

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDIC PROF EMFER TEC D M EMPREG HOSP C S NO EST DE PE, CNPJ n. 11.020.609/0001-49, neste ato representado(a) por seu Secretário Geral, Sr(a). MARLI MARIA BATISTA;

E

HOSPITAL ESPERANCA LTDA., CNPJ n. 02.284.062/0001-06, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). ALEXANDRE LOBACK BESERRA;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 25 de julho de 2011 a 24 de julho de 2013 e a data-base da categoria em 1º de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Dos Enfermeiros e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde**, com abrangência territorial em **Recife/PE**.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas Compensação de Jornada

CLÁUSULA TERCEIRA - DO OBJETO

Este Acordo Coletivo de Trabalho tem por finalidade disciplinar a instituição do regime compensatório anual da jornada de trabalho dos empregados jungidos ao Hospital acordante, a teor do permissivo ínsito no artigo 59, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da cláusula quadragésima sexta da Convenção Coletiva de Trabalho vigente, dotada de registro sob o número PE000278/2009.

O presente Acordo Coletivo de Trabalho constitui ato de transação entre as partes acordantes, fundando-se no princípio da autonomia coletiva privada, disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, aplicando-se, indistintamente, a todos os empregados integrantes do quadro funcional do Hospital acordante, nos limites da representação do Sindicato acordante.

CLÁUSULA QUARTA - DA JORNADA DE TRABALHO

As partes acordantes, estabelecem neste instrumento, que serão cumpridas jornadas de plantão de 12 (doze) horas para os empregados plantonistas (COM UMA HORA DE INTERVALO), por 36 (trinta e seis) horas de folga, não gerando direito ao pagamento de horas extras e sim a compensação, com concessão de folgas compensatórias, de modo que a jornada mensal não ultrapasse de 220(duzentos e vinte) horas, conforme estabelece a CCT em vigor.

Parágrafo Primeiro: Para os empregados diaristas, fica acordado que serão cumpridas jornadas diárias de, no máximo, 10 (dez) horas, não gerando direito ao pagamento de horas extras e sim a compensação com concessão de folgas.

Parágrafo Segundo: O excesso de horas trabalhadas em um determinado dia, serão levadas a seu crédito e poderão ser compensadas pela correspondente diminuição de horas de trabalho em outro dia qualquer, com fundamento no Art. 59 da CLT, Parágrafo

2º, e ainda nos moldes previstos no caput da cláusula 39 (trinta e nove) da Convenção Coletiva de Trabalho da presente Categoria Profissional em vigor, devendo ser compensada no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias (Art. 59 da CLT e CCT em vigor).

Parágrafo Terceiro: Fica determinado neste instrumento que na hipótese de horas extraordinárias, levadas a crédito do empregado pelo Banco de Horas, objeto desta avença, não serem compensadas dentro do prazo previsto neste instrumento, ou ainda em caso de demissão do empregado antes da referida compensação. Deverão ser estas horas quitadas pela empresa com os seguintes percentuais:

A As primeiras 02 (duas) horas serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento);

B Após as duas primeiras horas, com o adicional de 100%(cem por cento);

CLÁUSULA QUINTA - DA COMPENSAÇÃO

A prática do regime consiste na antecipação de horas trabalhadas por parte do empregado para compensações futuras, do mesmo modo, que, na redução de horas de trabalho para posterior compensação, aplicando-se aqui para os empregados Plantonistas e Diaristas;

CLÁUSULA SEXTA - DAS HORAS A SEREM COMPENSADAS

As horas extraordinárias levadas a crédito do empregado no Banco de Horas, serão compensadas, toda vez que o empregador possa liberar o empregado sem prejuízo do andamento das atividades da empresa, bem como poderá conceder folga a seus empregados para posterior compensação com horas extras a serem realizadas no futuro.

Parágrafo Primeiro:

Serão colocados no **BANCO DE HORAS**, os minutos que excederem a jornada diária, desde que a soma ultrapasse o total de 00:10 minutos diários;

CLÁUSULA SÉTIMA - DA FLEXIBILIZAÇÃO E PAGAMENTO DAS HORAS

As partes acordantes ajustam a instituição do banco de horas, com fundamento na Lei n. 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e no artigo 59, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, aplicável a todos os empregados, vinculados ao Hospital acordante, nos limites da representação do Sindicato acordante.

Parágrafo Primeiro: Durante a vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, o Hospital acordante terá a prerrogativa de adotar, na plenitude, o mecanismo compensatório da jornada de trabalho de seus empregados, respeitados os limites dispostos em lei e neste instrumento normativo.

Parágrafo Segundo: Com a instituição deste banco de horas, o Hospital acordante fica desobrigado a pagar o acréscimo remuneratório resultante de trabalho em regime de sobrejornada, sempre que a prorrogação de horas em um dia for compensada com a correlata diminuição da jornada de trabalho noutro dia, independentemente da ordem de ocorrência.

Parágrafo Terceiro: O Hospital acordante manterá relatório atualizado do banco de horas, descrevendo a situação individual de cada empregado perante o regime compensatório a cada 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo Quarto: O relatório, previsto no subitem anterior, conterá um sistema descritivo dos créditos e débitos relacionados às horas constantes do banco de horas.

Parágrafo Quinto: Caso o empregador não proceda à compensação no prazo constante de 120 (cento e vinte) dias, conforme aqui acordado, ficará obrigado a adimplir as horas extras trabalhadas, com os acréscimos legais, na folha do mês subsequente ao prazo final de compensação.

Na hipótese de o Hospital acordante promover a rescisão do contrato de trabalho de empregado titular de crédito junto ao banco de horas, sem que tenha havido a

compensação de horas extras, o empregado demitido terá direito à percepção da remuneração correspondente às horas extras não compensadas.

Parágrafo Sexto: Se à época da rescisão do pacto laborativo, o empregado se afigurar devedor de horas previamente compensadas e não trabalhadas, fica facultado ao Hospital acordante promover o desconto do valor, correspondente às horas devidas, incidente sobre a indenização dos títulos rescisórios, calculada sobre a remuneração na data da rescisão contratual.

CLÁUSULA OITAVA - DISPOSIÇÕES FINAIS

E por estarem justos e avençados, os Acordantes subscrevem o presente Acordo Coletivo de Trabalho, em 3 (três) vias de igual teor e forma, destinando-se cada uma delas às partes acordantes, bem como uma para efeito de depósito perante a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Pernambuco.

MARLI MARIA BATISTA
Secretário Geral

SINDIC PROF EMFER TEC D M EMPREG HOSP C S NO EST DE PE

ALEXANDRE LOBACK BESERRA
Diretor
HOSPITAL ESPERANCA LTDA.

